

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 292ª
(DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA)
REUNIÃO 23.02.2024.**

Às 15h 07 min (Quinze horas e sete minutos) do dia vinte e três de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Josias Pereira Portela, Conselheiras(os) Simone Maria Bandeira Sousa e Marcelo Rodrigues Leal, registramos ausência não justificada dos Conselheiros(as) Bráulio Alex Machado Veras e Leydilene Batista Veloso e Silva, foram distribuídos para esta reunião 05 (cinco) processos, com saldo anterior de 10 (dez) processos. Retirados de Pauta 03 (três) Processos: 2023/000238, 2023/000341, 2023/000343. Saldo de 03 (três) para a próxima Reunião. Foram julgados **12 (doze)** processos, segue julgamento, Número **Processo: U-2023/000317** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Entidade não contábil que se recusa a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de Profissional da Contabilidade são habilitados perante o CRC, o que identificamos através do não atendimento ao Agendamento Eletrônico 9650 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Notificação 2023/000214. - Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14 - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A entidade, devidamente cientificado (fl 13), não atendeu ao Agendamento Eletrônico 9650 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED]. Notificação 2023/000214. A mesma não apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão conforme Art. 15 do D L 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade: multa no valor de duas anuidades R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (um mil e setenta e quatro reais) conforme Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000318** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem o registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9700 e o CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com a atividade de contabilidade. Notificação 2023/000250. - Organização: art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização, devidamente cientificado (fl 16), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados

da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de DUAS anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (UM mil e setenta e quatro reais), conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000319 - [REDACTED] - PJ-[REDACTED]** - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem o registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9703 e o CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com a atividade de contabilidade. Notificação 2023/000253. - Organização: art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização, devidamente cientificado (fl 14), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de DUAS anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (UM mil e

setenta e quatro reais), conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000326 - [REDACTED] - PJ-[REDACTED]** - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: No dia 16/06/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento 9432 para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Desta forma por Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio de RELAÇÃO DE CNPJ COM ATIVIDADE PRINCIPAL CONTABILIDADE ONDE No dia 16/06/2023 FOI realizado o agendamento para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático, passivo abertura de notificação em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, podendo pegar Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, de acordo com Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.011), aberto a Notificação 2023/000171 onde nada foi protocolado(folha 11) passivo aberto de auto de infração. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização, devidamente cientificado (fl 16), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL 9.295/46:Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.Ressalte-se, que os autos encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no ítem 5, alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Cálculo de PenalidadesReincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020.Art. 57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo

ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 31/01/2020 Data de Abertura do AI 14/11/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 1.383 Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades 537,00 cada) 1.074,00 Repetição do Fato Sim Agravamento () Não Subtotal com Agravamento (1.074,00) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.074,00 x 2) 2.148,00 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, aumentada em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil, cento e quarenta e oito reais) conforme previstos no art. 27, alínea "b" do DL nº 9.295/46, com os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000330 - [REDACTED]** [REDACTED] - PJ- [REDACTED] - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: Como também por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.012), aberto Notificação 2023.000237 e nada foi protocolado (folha 09) passivo abertura do auto de infração. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 12), não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl.14) e não providenciou registro junto ao Conselho, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente

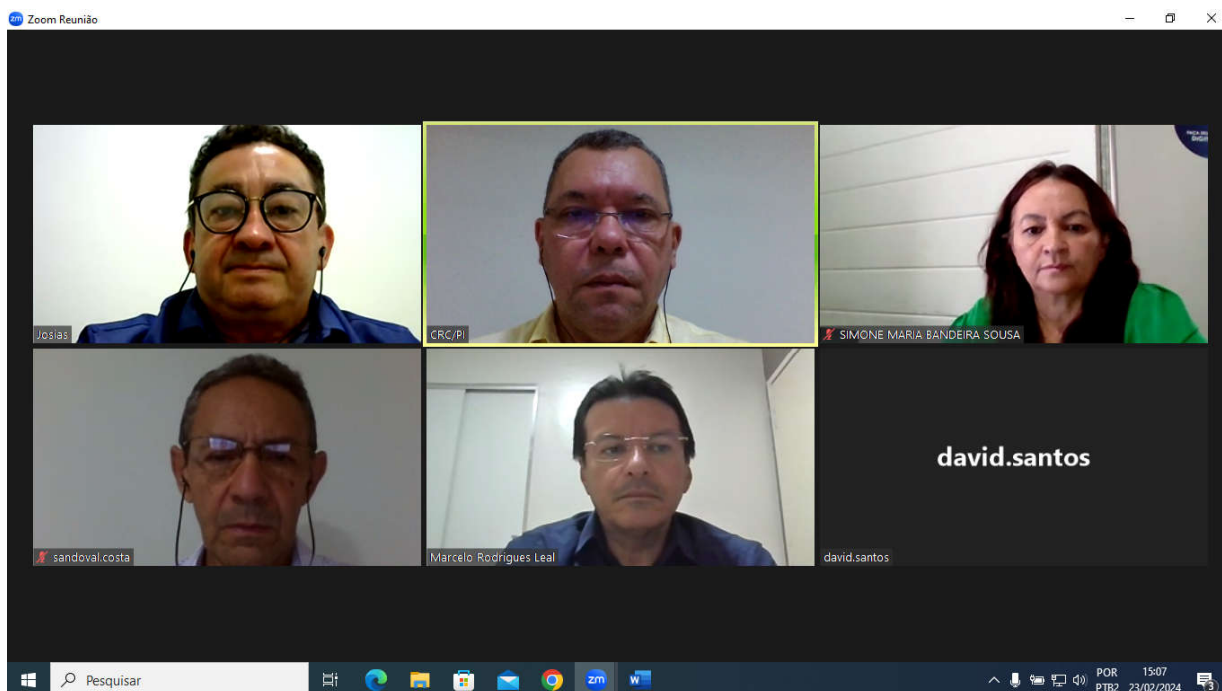
que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Cálculo de Penalidades Reincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art. 57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 21/11/2021 Data de Abertura do AI 14/11/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 723 Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.074,00 Repetição do Fato Sim Agravamento () Não Subtotal com Agravamento (1.074,00) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.074,00 x 2) 2.148,00 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidade no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, aumentada em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil, cento e quarenta e oito reais) conforme previstos no art. 27, alínea "b" do DL nº 9.295/46, com os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000130** - [REDACTED] [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O Processo teve início através do Auto de Infração: 2023/000130 - [REDACTED] [REDACTED], lavrado em 31/03/2023, por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ [REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI. Recebeu o AR do Auto de Infração, em 11/04/2023, conforme folha 11. Defesa: Revel (Folha 13). A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais),

de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000244** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem o registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9625. O CNPJ está ativo no sítio da Receita Federal do Brasil e com atividades de contabilidade. - Organização: art. 15 do DL 9.295/46, com art. 1º e art. 3º inciso I, da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000322** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9635. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000211. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais),

de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000324** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9638. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000219. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000333** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000206. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais),

de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000335** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9634. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000208. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000339** - [REDACTED] - PJ-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-[REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9694. O CNPJ está ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000259. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: A Organização contábil, devidamente cientificada, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27

do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Comunicamos a realização de Treinamento para Conselheiros online ministrado pelo CFC nos dias 05 e 07/02/2024. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:17h (dezesesseis horas e dezessete minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Coordenador de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador- Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI